TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006832-10.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2311/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1118/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 209/2017 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WAGNER FERRARI JUNIOR

Justiça Gratuita

Aos 08 de fevereiro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da defensora, Dra. Veridiana Trevizan Pera. Ausente o réu WAGNER FERRARI JUNIOR. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Maurício de Castro Bruschi, em termo apartado. O MM. Juiz declarou prejudicado o interrogatório do réu em razão de sua ausência e estando encerrada a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao **DR. PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. A existência do crime e sua autoria ficaram demonstradas. Na polícia a vítima disse que o réu encostou algo pontiagudo nela e subtraiu dinheiro, saindo em seguida. O policial ouvido confirmou esse relato, que também ouviu da vítima na ocasião, dizendo que o dinheiro estava dentro de uma sacolinha e que o instrumento usado, no caso, uma faca, estava nas proximidades, visto que o motorista, de forma indevida, já jogou o ônibus contra o acusado, atropelando-o. Em face dessas circunstâncias, ou seja, de que quase que imediatamente a vítima teve essa reação brusca e até indevida, deve se reconhecer a tentativa do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP. Embora se trate de crime de roubo e que o réu já teve condenação por este mesmo delito, verifica-se que o delito anterior ocorreu há mais de 17 anos e que em razão da conduta da vítima o réu sofreu lesões significativas, havendo informação pericial de que em razão do atropelamento houve comprometimento de um dos membros inferiores do acusado. Assim, à vista desta circunstância, parece que mostra-se mais razoável estabelecer-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM Juiz: Narra a denúncia que o réu, no dia 03 de agosto de 2017, supostamente teria tentado praticar um roubo com emprego de uma faca em um ônibus coletivo da cidade, subtraindo para si quantia de 129,50 (cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos) sendo denunciado pelo Douto representante do Ministério Público como incurso no art. 157, §2° do CP. Ocorre que, data máxima vênia, a denúncia não procede, senão vejamos. O réu nega veemente a autoria do delito, e esclarece o que de fato ocorreu. Sob efeito de álcool, adentrou no coletivo e fez algumas brincadeiras com a vítima, confundindo-o com outro colega de trabalho, mas em nenhum momento praticou ou tentou praticar o crime roubo. Nega também a posse da faca que foi apresentada pela vítima como sendo a arma usada no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

delito, desconhecendo a sua origem. O que de fato se deu foi que após adentrar no coletivo, embriagado e fazendo brincadeiras que desagradou à vítima, e neste ato o denunciado reconhece que embriagado torna-se pessoa chata e inconveniente, foi surpreendido com a reação truculenta e abrupta do motorista ora vítima, que se irritando com suas brincadeiras arremessou para fora do ônibus ainda o atropelou, causando-lhe graves ferimentos. A versão dada pela vítima é completamente divorciada da verdade e não merece credibilidade, até porque figura como autor em Inquérito policial que apura a responsabilidade das lesões sofridas pelo réu, tendo assim interesse na condenação do denunciado. Consequentemente uma eventual condenação pelo crime de roubo, legitimaria uma absolvição sua no que tange a responsabilização pelas lesões que causou, devendo assim seu depoimento ser visto com ressalvas pelo juiz. A bem da verdade, a prova judicializada, no caso somente o depoimento da vítima, é completamente estéril e infecunda, no sentido de corroborar a denúncia, haja vista, que o titular da Ação Penal, não conseguiu arregimentar um única voz, isenta e confiável, que depusesse contra o réu, no intuito de incriminá-lo. Se quer a materialidade restou comprovada, haja vista ninguém ter visualizado o réu de posse da res furtiva, restando apenas a palavra da vítima, que tem interesses na condenação e a palavra do réu que nega veemente a prática do delito. Assim, frente à dúvida, impera a aplicação do principio do "in dubio pro reo". Com tantos populares no local, como a própria vítima afirma, nenhuma dessas testemunhas oculares foi arrolada pela acusação para dar lastro à versão da acusação. A polícia poderia perfeitamente arregimentar esses supostos populares como testemunhas, haja vista as afirmações de terem participado da suposta captura do réu, mesmo causando estranheza a necessidade de várias pessoas para deter um sujeito esguio, alcoolizado e com o pé fraturado. Não existe nos autos nenhuma prova de que a suposta res furtiva esteve em algum momento em poder do acusado, nem existem provas de que mencionado crime ocorreu. Ninguém, repito, absolutamente ninguém presenciou o acusado em poder dos valores supostamente roubados ou da tal faca. Temos apenas a palavra da vítima, que anteriormente discutiu com o denunciado e num gesto de fúria emocional intentou contra sua vida, atropelando-o com o coletivo, e hoje responde por este ato. Ora excelência, se o réu já estava rendido pela vítima e por "populares" qual a razão então de retirar a res furtiva de sua posse? Esperasse então a policia chegar, prender em flagrante e assim visualizando o denunciado de posse da res furtiva. De se concluir, de forma absoluta, que as afirmações da vítima são mentirosas. E mentira não pode servir de base para condenar. No mínimo resta dúvida na efetiva participação do Denunciado, que é pessoa de bem, e logo que se recuperou dos ferimentos que lhe acometiam, já se recolocou no mercado de trabalho e hoje se apresenta perante Vossa Excelência com registro em CTPS e completamente reabilitado dos vícios da bebida. Assim, ante a manifesta anemia probatória hospedada pela demanda, impossível é sazonar-se reprimenda penal contra o réu, embora a mesma seja perseguida, de forma equivocada, pelo Douto Promotor. Sinale-se, que para referendar-se uma condenação na esfera penal, mister que a autoria e a culpabilidade resultem incontroversas. Contrário senso, a absolvição se impõe por critério de justiça, visto que, o ônus da acusação recai sobre o artífice da peça portal. Não se desincumbindo, a contento, de tal tarefa, marcha, de forma inexorável, a peça parida pelo dono da lide a morte. Neste norte, veicula-se imperiosa a compilação de jurisprudência autorizada: "Insuficiente para embasar decreto condenatório simples probabilidade de autoria de delito, eis que se trata de mera etapa da verdade, não constitutiva, por si só, de certeza" (Ap. 42.309, TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO) "Sem que exista no processo um prova esclarecedora da responsabilidade do réu, sua absolvição se impõe, eis que a dúvida autoriza a declaração do non liquet, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal" (TACrimSP, ap. 160.097, Rel. GONCALVES SOBRINHO). "O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação" (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO) "Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do 'in dubio pro reo', contido no artigo 386, VI, do C.P.P" (JUTACRIM, 72:26, Rel. ÁLVARO CURY). A acusação não obteve êxito em apresentar provas convictas. Pautou-se apenas no depoimento da vítima, que diga-se de passagem é tendencioso, haja vista a condenação do denunciado aqui interferir diretamente no resultado da investigação do delito de lesão corporal, onde a vítima figura como autor. Vale destacar que, o denunciado logo que recuperado das lesões sofridas novamente se recolocou no mercado de trabalho, e atualmente encontra-se trabalhando com registro em CTPS, seguindo corretamente sua vida o que demonstra sem sombra de dúvidas tratar de pessoa não voltada para a pratica de crimes. Destarte, todos os caminhos conduzem a absolvição do réu, frente ao conjunto probatório domiciliado à demanda, em si sofrível e altamente defectível, para operar e autorizar um juízo de censura contra o denunciado. Assim, não deve Vossa Excelência se influenciar pelo instinto acusatório que paira no depoimento da vítima, sendo a absolvição do acusada medida JUSTA, visto não existirem provas suficientes e robustas para a condenação da acusada, bem como não existirem provas de ter a acusada concorrido para a infração penal. Desta feita, pugna pela decretação da absolvição do réu, forte no artigo 386, inciso IV (negativa da autoria), do Código de Processo Penal, sopesadas as considerações aqui expostas. Como bem sabemos Excelência, no Direito Penal, indícios e suposições não são suficientes para condenar uma pessoa, é necessário que se prove a autoria do crime. O Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso VII, diz que o Juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente para a condenação, conforme ocorre no caso em tela. Isto posto, requer a ABSOLVIÇÃO do denunciado, com base no inciso VII do Artigo 386 do Código de Processo Penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WAGNER FERRARI JUNIOR, RG 23.370.599, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 03 de agosto de 2017, por volta das 21:15h, na rua Rachid K. Fakouri, bairro Santa Felícia, nesta cidade, no interior de um ônibus de transporte coletivo, mediante grave ameaça exercida com uma faca, contra a vítima Antônio da Silva Pereira, subtraiu para si a importância em dinheiro de R\$ 129,50, de propriedade desta. Segundo foi apurado, na ocasião, a vítima, que é motorista da empresa Suzantur, estava dirigindo um coletivo pelo local acima, quando parou em um ponto de ônibus, por solicitação do denunciado. Logo que entrou no coletivo o acusado anunciou que se tratava de um assalto e, de posse de uma faca, ameaçou a vítima, tendo encostado esta arma branca nas costas desta; em seguida, o denunciado subtraiu para si a importância em dinheiro, que estava em poder do motorista, tendo descido do coletivo e fugido. De acordo com o depoimento da vítima, em seguida esta passou a circular com o ônibus e saiu perseguindo o autor do roubo; cerca de 50 metros do local do crime, ainda segundo Antônio da Silva, este esbarrou o coletivo contra o denunciado, derrubando-o ao chão, fato este que será objeto de investigação em separado. Em seguida, a vítima desceu do ônibus, muniu-se com um pedaço de pau e entrou em luta corporal com o indiciado, sendo que, com a ajuda de populares, conseguiu deter o réu e ao mesmo tempo recuperar o dinheiro subtraído que estava na posse do mesmo. O réu foi preso em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 76/77). Posteriormente a prisão preventiva foi revogada com imposição de medidas cautelares (fls. 111). Recebida a denúncia (pag. 135), o réu foi citado (pag. 154) e respondeu a acusação através de seus defensores (pag. 157/163). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 205/207 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu nos termos do artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a ocorrência de roubo e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. **DECIDO.** A vítima, motorista de ônibus que realiza o transporte público na cidade, exercendo também as funções do cobrador, informou que o réu entrou no coletivo e instantes depois encostou um objeto pontiagudo em suas costas e anunciou o assalto, subtraindo a importância de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

R\$129,50. Assim que o réu desceu do ônibus o mesmo foi atingido pelo veículo, quando recuperou o dinheiro roubado e verificou que o réu estava na posse de uma faca. Tal informação a vítima apresentou no auto de prisão em flagrante, quando foi ouvida no dia da ocorrência. Não foi reinquirida em juízo porque desapareceu e não foi mais encontrada. O réu, ao ser interrogado no auto de prisão em flagrante, em momento único, porque também não compareceu em juízo para ser ouvido, admitiu que estava no ônibus e que apenas fez uma "brincadeira com o motorista", sem especificar em que consistiu essa brincadeira. Certamente tratou-se do anúncio de um roubo que o acusado, por eufemismo, procurou sustentar a ocorrência de uma brincadeira. A autoridade policial e também os policiais que foram atender a ocorrência e que foram ouvidos como testemunhas não tiveram a preocupação de ouvir outras pessoas que estavam no ônibus como passageiros, o que poderia esclarecer melhor a situação apresentada nos autos. Os policiais ouvidos disseram que chegaram logo no local e encontraram o réu ferido por ter sido atropelado pelo ônibus, quando foram cientificados pela vítima de que o mesmo tinha praticado roubo. A faca noticiada pela vítima foi localizada nas imediações. O dinheiro que a vítima afirmou ter sido roubado foi apresentado por esta, que já o tinha recuperado. Não se pode duvidar da palavra da vítima quando a mesma afirma que o réu anunciou o roubo e subtraiu dinheiro. Não existe outra explicação para o ato tresloucado da vítima de atropelar o réu. Trata-se de uma reação própria de quem procurou conter a ação de um criminoso e no momento acabou tendo uma reação nada moderada, que poderia muito bem ter causado um evento lutuoso. Não é aceitável que a vítima esteja mentindo quando afirmou que foi assaltada pelo réu, motivo pelo qual teve reação desmedida, provocando o atropelamento do ladrão. Aceitar a palavra do réu de que teria apenas feito uma "brincadeira" com a vítima é exigir muito do julgador. Certamente o réu, por estar alcoolizado como afirmou o policial hoje ouvido, se sentiu encorajado e deliberou praticar o roubo, sem avaliar e tampouco esperar que a sua conduta delituosa lhe trouxesse a consequência grave que acabou acontecendo. Assim, reconheço que houve o roubo. Também que houve emprego de arma, porque a vítima informou que na abordagem sentiu em suas costas um objeto pontiagudo e houve a apreensão de uma faca. Mas como a vítima não foi ouvida em juízo para dar maiores esclarecimentos e detalhes sobre todo o episódio, é de se afastar a consumação do delito, porque não se sabe com a devida exatidão se a posse do dinheiro roubado chegou efetivamente a se consolidar. O dinheiro roubado, quando apresentado pelos policiais, estava em poder da vítima. O réu foi atingido pelo ônibus tão logo saiu do mesmo. O atropelamento se deu justamente para que o réu não se efetivasse na posse do dinheiro e pudesse este ser recuperado. Outra não deve ter sido a intenção da vítima ao movimentar o ônibus na saída do réu. Assim, é de se acolher a posição já admitida pelo Ministério Público de se tratar de roubo tentado. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o réu por roubo tentado. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário, que não houve prejuízo para a vítima e também que o réu, com o atropelamento que sofreu, recebendo lesões graves, já foi punido pelo comportamento delituoso que teve, estabeleço a penabase no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Acrescento um terço em razão da causa de aumento decorrente do emprego de arma, resultando a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Sem alteração na segunda fase. Por último, verificando que o crime é tentado e não sendo possível definir com precisão a fase do "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando o resultado definitivo. CONDENO, pois, WAGNER FERRARI JUNIOR à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de seis (6) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Quanto ao regime de pena, o réu é primário e diante das consequências que já sofreu, deve receber o regime aberto desde o início, até porque ainda se encontra recuperando e necessitando M.P.:

DEFENSORA:

de cuidados especiais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão devendo o réu se apresentar neste juízo para receber desde logo as condições do regime imposto sem necessidade de recolher à prisão. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxididiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se a faca apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS Eu,, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.	iposto, a taxa esente
M. M. JUIZ:	